

III - a alteração do sistema construtivo seja previamente aceita pelo concedente ou pela mandatária; e

IV - eventuais custos adicionais decorrentes da alteração da metodologia construtiva prevista no projeto padronizado ocorram às expensas do conveniente.

§ 5º Se as alterações de que trata o § 4º representarem valor inferior a 5% (cinco por cento) do valor do orçamento para o projeto padronizado na data-base de referência, será dispensada a análise de custos." (NR)

"Art. 54. Em casos devidamente justificados pelo conveniente e aceitos pelo concedente ou pela mandatária, poderão ser aceitos a adesão à ata de registro de preços, a licitação realizada ou o contrato celebrado antes da assinatura do instrumento ou da emissão do laudo de verificação técnica, desde que:

I - estejam vigentes;

II - o conveniente demonstre, mediante declaração, que a contratação é economicamente mais vantajosa, se comparada com a realização de uma nova licitação;

III - não haja decisão judicial ou de órgão de controle acerca de descumprimento de regras estabelecidas na legislação específica;

IV - os valores estejam compatíveis com o disposto no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou sejam ajustados; e

V - o seu objeto seja compatível com o objeto do instrumento.

§ 2º Quando da adesão a ata de registro de preços de que trata o caput, no caso de obras e serviços de engenharia, deverão ser observados os seguintes requisitos:

....." (NR)

"Art. 58.

§ 5º Para os instrumentos celebrados com os Serviços Sociais Autônomos, a aquisição de bens e a contratação de serviços observarão o regulamento próprio de licitações e contratos da entidade conveniente, observados os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial os da impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, com posterior inserção da documentação decorrente dos processos de compras e de contratação no Transferegov.br." (NR)

"Art. 68.

§ 10. As disposições dos §§ 7º a 9º não se aplicam aos recursos destinados à elaboração das peças documentais de que trata o art. 24." (NR)

"Art. 75.

§ 4º É permitida a utilização dos saldos remanescentes e dos rendimentos de aplicação financeira para:

....." (NR)

"Art. 86.

§ 8º-A Para os instrumentos que contemplem intervenções dispersas em várias localidades, a visita de campo preliminar e as vistorias intermediárias podem ser realizadas por amostragem, conforme critérios estabelecidos pelo concedente, e complementadas pela disponibilização de fotos georreferenciadas em aplicativos e vistorias remotas.

§ 9º Os critérios estabelecidos para a definição da amostragem a que se refere o § 8º e o nível de detalhamento e da qualidade do registro fotográfico constante no § 4º do art. 85 deverão estar previamente incluídos nos manuais dos programas." (NR)

"Art. 97.

§ 3º Constatadas impropriedades ou indícios de irregularidade, o concedente ou a mandatária estabelecerá o prazo de até trinta dias para que o conveniente saneie as impropriedades ou apresente justificativas.

....." (NR)

"Art. 103.

§ 6º A decisão sobre a aprovação, a aprovação com ressalvas ou a rejeição da prestação de contas do instrumento deverá ser registrada no Transferegov.br, cabendo ao concedente ou à mandatária prestar declaração expressa acerca do cumprimento do objeto e da aplicação dos recursos transferidos." (NR)

"Art. 105.

§ 6º-A Verificada irregularidade que enseje a apuração de dano ao erário cujo valor seja inferior ao limite previsto no art. 4º, da Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, e não sendo possível o cadastramento do débito no sistema e-TCE, nos termos da Decisão Normativa TCU nº 217, de 28 de maio de 2025, o convênio ou o contrato de repasse deverá ser rescindido, com a adoção das seguintes providências:

I - instrução do respectivo processo administrativo com a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis; e

II - encaminhamento do processo administrativo ao concedente para a adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, inclusive eventual registro de inadimplência, com vistas ao ressarcimento do débito apurado, observado o disposto na legislação aplicável.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK
Ministra de Estado da Gestão
e da Inovação em Serviços Públicos

DARIO CARNEVALLI DURIGAN
Ministro de Estado da Fazenda

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

PORTARIA CONJUNTA MGI/MF/CGU Nº 46, DE 10 DE JULHO DE 2026

Altera a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024, que institui o regime simplificado para a execução de convênios e contratos de repasse com valor global inferior ou igual ao estabelecido no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A MINISTRA DE ESTADO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, o MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA e o MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 184 e 184-A da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no art. 26, § 1º, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, e de acordo com as informações do Processo nº 19973.005333/2026-01, resolve:

Art. 1º A Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria Conjunta poderá ser aplicado aos convênios e contratos de repasse com valor global, vigente na data de migração para o regime simplificado, inferior ou igual ao previsto no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, celebrados sob o regime da referida Lei, entre o dia 1º de abril de 2021 e a data da entrada em vigor desta Portaria Conjunta, naquilo que beneficiar a consecução do objeto do instrumento e a análise de prestação de contas, mediante termo aditivo." (NR)

"Art. 4º

VII - transferir os recursos financeiros para o conveniente em parcela única;

....." (NR)

"Art. 6º

§ 1º O plano de trabalho de que trata o caput conterà, no mínimo:

I - descrição do objeto;

II - justificativa;

III - descrição das metas e etapas;

IV - cronograma de execução física;

V - cronograma de desembolso; e

VI - plano de aplicação detalhado.

§ 2º No preenchimento do plano de trabalho são vedadas descrições genéricas ou indeterminadas, devendo o conveniente considerar que:

I - a descrição do objeto deverá ser feita de forma clara e objetiva, com indicação da tipologia da intervenção, em grau suficiente para permitir sua adequada identificação, acompanhamento e fiscalização; e

II - o preenchimento das metas e etapas deverá contemplar os quantitativos, as unidades de medida, a localização da intervenção e as especificações dos bens, das obras ou dos serviços e os resultados esperados." (NR)

"Art. 7º

§ 2º-A Quando da inclusão das peças documentais no Transferegov.br, após a celebração do instrumento, o conveniente deverá ajustar o plano de trabalho, se necessário, para que as informações fiquem compatibilizadas com aquelas constantes das peças documentais.

§ 2º-B Para os casos previstos no § 2º-A, o concedente ou a mandatária deverá reanalisar o plano de trabalho quanto à razoabilidade e à aderência entre o valor proposto e o tipo de empreendimento.

§ 2º-C Quando as informações do plano de trabalho não tiverem razoabilidade e aderência entre o valor proposto e o tipo de empreendimento, o instrumento poderá ser rescindido.

....." (NR)

"Art.11.

§ 3º Nos instrumentos cujo objeto seja voltado exclusivamente para a aquisição de equipamentos, a liberação dos recursos deverá ocorrer no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados do cumprimento da condição de que trata o inciso I do § 1º." (NR)

"Art. 13.

VI-A - art. 23-A, Parágrafo único;

.....

IX-A - art. 27-A;

IX-B - art. 27-B;

IX-C - art. 27-C;

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 11, § 1º, inciso II, da Portaria Conjunta

MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK
Ministra de Estado da Gestão
e da Inovação em Serviços Públicos

DARIO CARNEVALLI DURIGAN
Ministro de Estado da Fazenda

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 1.258, DE 13 DE JULHO DE 2026

Institui o Comitê Estratégico do Programa Brasil contra o Crime Organizado e dispõe sobre sua articulação com o Sistema de Governança do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 e no Decreto nº 12.966, de 12 de maio de 2026, e o que consta do Processo nº 08004.000647/2026-51, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Comitê Estratégico do Programa Brasil contra o Crime Organizado, de caráter consultivo e deliberativo, com a finalidade de coordenar, acompanhar e avaliar a implementação do Programa.

§ 1º O Comitê Estratégico atuará como instância específica de coordenação estratégica, integração dos eixos estruturantes, articulação institucional, monitoramento e consolidação dos resultados do Programa Brasil contra o Crime Organizado.

§ 2º A atuação do Comitê Estratégico observará as diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e do Decreto nº 12.966, de 12 de maio de 2026.

Art. 2º A governança do Programa Brasil contra o Crime Organizado fica vinculada ao Sistema de Governança do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, observadas as competências da Comissão Técnica de Governança do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - CT-PNSP e do Comitê Executivo de Governança do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - CEG-PNSP, nos termos da Portaria MJSP nº 543, de 10 de dezembro de 2021.

§ 1º A vinculação de que trata o caput tem por finalidade assegurar o alinhamento dos eixos, ações, metas, indicadores, entregas e prioridades do Programa às diretrizes, ações estratégicas, metas e indicadores do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 2º O Comitê Estratégico não substitui as competências da CT-PNSP nem do CEG-PNSP, cabendo-lhe encaminhar à CT-PNSP os relatórios consolidados de monitoramento, as propostas de encaminhamento e os demais instrumentos de acompanhamento do Programa, na forma desta Portaria.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS EIXOS ESTRUTURANTES PARA FINS DE GOVERNANÇA

Art. 3º O Programa Brasil contra o Crime Organizado será organizado nos seguintes Eixos Estruturantes:

I - Eixo Estruturante I - Enfrentamento ao Tráfico de Armas, Munições, Acessórios e Explosivos, nos termos do Anexo I;

II - Eixo Estruturante II - Asfixia Financeira do Crime Organizado, nos termos do Anexo II;

III - Eixo Estruturante III - Qualificação da Investigação de Homicídios, nos termos do Anexo III; e

IV - Eixo Estruturante IV - Fortalecimento da Segurança no Sistema Prisional, nos termos do Anexo IV.

Parágrafo único. Os Anexos desta Portaria disporão sobre os objetivos, ações, metas, indicadores, unidades responsáveis, fluxos de acompanhamento e Comitês de Coordenação correspondentes a cada eixo estruturante.



CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DO COMITÊ ESTRATÉGICO
Art. 4º Compete ao Comitê Estratégico do Programa Brasil contra o Crime Organizado:

I - estabelecer diretrizes e prioridades estratégicas para a implementação do Programa;

II - assegurar o alinhamento do Programa com o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e demais políticas públicas correlatas;

III - promover a integração e a coerência estratégica entre os eixos, ações e projetos do Programa;

IV - promover a articulação e a cooperação interfederativa e interinstitucional entre os órgãos e entidades envolvidos na execução do Programa;

V - acompanhar e avaliar o desempenho do Programa e monitorar a execução das ações e o cumprimento das metas e indicadores no âmbito dos Eixos Estruturantes, com base nos relatórios e informações prestados pelos Comitês de Coordenação dos Eixos;

VI - propor ajustes e aperfeiçoamentos necessários ao alcance dos objetivos do Programa;

VII - subsidiar a tomada de decisão estratégica no âmbito do Programa;

VIII - promover o uso de dados, evidências e diagnósticos na formulação, implementação e avaliação das ações;

IX - incentivar a produção de estudos, bem como a integração e a interoperabilidade de sistemas de informação e bases de dados relevantes;

X - deliberar sobre matérias estratégicas relacionadas à implementação do Programa;

XI - acompanhar, quando pertinente, a execução orçamentária e financeira das ações vinculadas ao Programa;

XII - solicitar informações e relatórios aos Comitês de Coordenação dos Eixos e aos órgãos e entidades participantes;

XIII - avaliar os resultados do Programa; e

XIV - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO
Art. 5º O Comitê Estratégico do Programa Brasil contra o Crime Organizado é composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - do Gabinete do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

II - da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III - da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

IV - da Secretaria Nacional de Justiça;

V - da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos;

VI - da Secretaria Nacional de Políticas Penais;

VII - da Polícia Rodoviária Federal; e

VIII - da Polícia Federal.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º O Comitê poderá convidar representantes de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como especialistas e representantes de outras instituições públicas ou privadas, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

§4º A participação no Comitê Estratégico e nos Comitês de Coordenação dos Eixos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 5º A Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública exercerá a secretaria-executiva do Comitê Estratégico do Programa Brasil contra o Crime Organizado.

§ 6º O Comitê Estratégico se reunirá, em caráter ordinário, bimestralmente, e, em caráter extraordinário, mediante convocação do Presidente.

§ 7º A convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias será encaminhada aos membros do Comitê Estratégico e aos respectivos suplentes e conterá:

I - data e horário de início e de término;

II - local e pauta da reunião; e

III - documentação pertinente.

§ 8º O quórum para instalação das reuniões será de maioria absoluta de seus membros.

§ 9. As deliberações serão aprovadas por maioria simples dos votos.

§ 10. Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

§ 11. As reuniões do Comitê Estratégico serão realizadas, preferencialmente, de forma presencial, admitida a participação por meio virtual.

Art. 6º Cada Eixo Estruturante do Programa Brasil contra o Crime Organizado contará com Comitê de Coordenação próprio, responsável pela coordenação técnica, articulação, acompanhamento e monitoramento das ações vinculadas ao respectivo eixo.

§ 1º Os Comitês de Coordenação dos Eixos atuarão como instâncias de assessoramento técnico do Comitê Estratégico, ao qual se vinculam para fins de alinhamento institucional, integração das ações e reporte de resultados.

§ 2º A composição, a coordenação, a secretaria-executiva e as atribuições específicas dos Comitês de Coordenação dos Eixos serão definidas nos respectivos Anexos desta Portaria.

Art. 7º Os Comitês de Coordenação dos Eixos poderão propor ao Comitê Estratégico instrumentos complementares necessários à execução das ações dos respectivos eixos, inclusive protocolos, fluxos de articulação, sistemáticas de monitoramento, instrumentos de governança e ações de capacitação.

Parágrafo único. Os Comitês de Coordenação dos Eixos poderão aprovar orientações técnicas internas, sem caráter normativo externo, destinadas à organização de suas atividades, observado o disposto nesta Portaria e em seus Anexos.

CAPÍTULO V
DO FLUXO DE GOVERNANÇA, MONITORAMENTO E REPORTE
Art. 8º Os Comitês de Coordenação dos Eixos encaminharão ao Comitê Estratégico do Programa Brasil contra o Crime Organizado, bimestralmente, relatório de monitoramento do respectivo eixo, contendo:

I - estágio de execução das ações previstas;

II - metas e indicadores atualizados;

III - entregas realizadas no período;

IV - riscos identificados e respectivas medidas de tratamento;

V - entraves à execução das ações;

VI - propostas de encaminhamento; e

VII - informações sobre execução orçamentária e financeira das ações vinculadas ao eixo.

§ 1º O relatório de que trata o caput será encaminhado à Secretaria-Executiva do Comitê Estratégico até o décimo dia útil subsequente ao encerramento de cada bimestre.

§ 2º A Secretaria-Executiva do Comitê Estratégico consolidará os relatórios encaminhados pelos Comitês de Coordenação dos Eixos e os submeterá à apreciação do Comitê Estratégico.

§ 3º O Comitê Estratégico analisará os relatórios dos eixos e aprovará relatório consolidado de monitoramento do Programa Brasil contra o Crime Organizado, contendo:

I - síntese da execução dos eixos estruturantes, incluindo as entregas realizadas no período;

II - análise consolidada das metas e dos indicadores;

III - consolidação dos riscos identificados;

IV - propostas de ajuste nas ações, metas ou indicadores;

V - recomendações aos órgãos e unidades responsáveis pela execução;

VI - síntese da execução orçamentária e financeira do Programa; e

VII - indicação das matérias a serem encaminhadas à CT-PNSP.

§ 4º O relatório consolidado aprovado pelo Comitê Estratégico será encaminhado à CT-PNSP pela secretaria-executiva do Comitê Estratégico no prazo de até dez dias úteis, contado da data da reunião em que for aprovado.

Art. 9º A CT-PNSP analisará o relatório consolidado de monitoramento do Programa Brasil contra o Crime Organizado para fins de:

I - verificação de aderência das ações, metas e indicadores do Programa às ações estratégicas, metas e indicadores do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;

II - integração das informações do Programa aos instrumentos, ciclos, painéis, metodologias e fluxos de monitoramento do Sistema de Governança do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;

III - acompanhamento dos riscos que possam comprometer a execução do Programa; e

IV - identificação das matérias que devam ser submetidas ao CEG-PNSP.

Art. 10 A CT-PNSP submeterá ao CEG-PNSP o relatório consolidado de monitoramento do Programa Brasil contra o Crime Organizado.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 11 As discussões em curso, os documentos preparatórios, os dados sensíveis, as informações estratégicas e as informações protegidas por sigilo legal observarão as restrições de acesso, tratamento e divulgação previstas na legislação aplicável, vedada sua divulgação indevida.

Art. 12 Os casos omissos relacionados à atuação do Comitê Estratégico e dos Comitês de Coordenação dos Eixos serão dirimidos pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, sem prejuízo das competências da CT-PNSP e do CEG-PNSP no âmbito do Sistema de Governança do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

ANEXO I
EIXO ESTRUTURANTE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE ARMAS, MUNIÇÕES, ACESSÓRIOS E EXPLOSIVOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º O Eixo Estruturante Enfrentamento ao Tráfico de Armas, Munições, Acessórios e Explosivos tem por finalidade fortalecer a prevenção e o enfrentamento da fabricação ilegal, do tráfico, do desvio e da circulação ilícita de armas, munições, acessórios e explosivos, mediante atuação integrada, especializada, orientada por inteligência e baseada em evidências.

Art. 2º As ações do Eixo Estruturante Enfrentamento ao Tráfico de Armas, Munições, Acessórios e Explosivos observarão os seguintes princípios:

I - atuação baseada em evidências;

II - integração, coordenação e interoperabilidade entre órgãos e sistemas;

III - cooperação federativa e internacional;

IV - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;

V - controle responsável da fabricação, importação, exportação, armazenamento, comercialização e circulação de armas, munições, acessórios e explosivos; e

VI - transparência, monitoramento e avaliação permanente das políticas públicas.

Parágrafo único. Também serão observados os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, no âmbito da Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos, promulgada pelo Decreto nº 3.229, de 29 de outubro de 1999, e do Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgado pelo Decreto nº 5.941, de 26 de outubro de 2006, os quais reforçam a centralidade da prevenção, da repressão e da erradicação da fabricação e do tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e materiais correlatos.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES
Art. 3º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - desvio: a subtração, apropriação indevida, perda, fraude, omissão de informação, inconsistência de registro ou qualquer outra forma de saída irregular de armas, munições, acessórios e explosivos do circuito legal de fabricação, importação, exportação, armazenamento, comercialização ou distribuição, independentemente da forma ou do agente responsável, incluído o desvio de acervos públicos e institucionais;

II - tráfico: a importação, exportação, aquisição, venda, entrega, transporte, transferência, intermediação ou fornecimento de arma de fogo, munição, acessório ou explosivo em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, independentemente da origem lícita ou ilícita do material;

III - fabricação ilegal: a produção, montagem ou modificação de arma de fogo, munição, acessório ou explosivo sem autorização legal ou regulamentar, com peças ou componentes de origem ilícita, ou sem a marcação obrigatória no momento da fabricação, incluída a conversão de arma de fogo de uso permitido em arma de uso restrito ou proibido;

IV - comércio ilegal: a aquisição, aluguel, recebimento, transporte, condução, ocultação, depósito, desmontagem, montagem, remontagem, adulteração, venda, exposição à venda, ou qualquer forma de utilização, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, de arma de fogo, munição, acessório ou explosivo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

V - interoperabilidade: a capacidade de sistemas, plataformas e bases de dados distintas de compartilhar, processar e utilizar informações de forma padronizada, segura e útil à atividade de segurança pública;

VI - inteligência de segurança pública: a atividade de obtenção, análise e produção de conhecimentos voltados a subsidiar decisões estratégicas, táticas, administrativas e operacionais no âmbito da segurança pública;

VII - operação integrada: ações coordenadas entre órgãos federais, estaduais e municipais para a prevenção, investigação e repressão à fabricação ilegal, ao tráfico e ao desvio de armas, munições, acessórios e explosivos;

VIII - rastreabilidade: a capacidade de identificar, reconstruir e acompanhar o histórico de fabricação, circulação, registro, apreensão, perícia e destinação de armas, munições, acessórios e explosivos;

IX - rastreamento: a pesquisa ou investigação, baseada nos registros mantidos pelo Estado ou por particulares, que visa identificar o caminho trilhado pela arma de fogo, munição, acessório ou explosivo desde sua fabricação até o ponto em que foi desviada para a ilegalidade, podendo ou não identificar seu último proprietário legal; e

X - rastreabilidade balística: a capacidade de identificar e vincular armas de fogo a eventos criminais, por meio da análise técnica comparativa de projéteis e estojos, com registro integrado em sistemas nacionais de informação, em especial o Sistema Nacional de Análise Balística, em articulação com os sistemas de registro e rastreamento de armas de fogo.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS
Art. 4º São objetivos estratégicos deste Eixo:

I - ampliar a atuação integrada na prevenção e enfrentamento da fabricação ilegal, tráfico e desvio de armas, munições, acessórios e explosivos;

II - produzir conhecimento de inteligência e realizar operações integradas de combate ao tráfico e do desvio de armas, munições, acessórios e explosivos;

III - fortalecer a capacidade estatal de repressão ao tráfico de armas, munições, acessórios e explosivos;

IV - aperfeiçoar sistemas de controle de acervos legais e de apreensões de armas, munições, acessórios e explosivos; e

V - aprimorar a capacitação dos profissionais da segurança pública para a prevenção e o enfrentamento da fabricação ilegal, tráfico e desvio de armas, munições, acessórios e explosivos.

Art. 5º São objetivos específicos deste Eixo:

I - consolidar a Rede Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Armas, Munições, Acessórios e Explosivos - Renarme, instituída pela Portaria Interministerial MJSP/MD/MF nº 63, de 16 de março de 2026;

II - ampliar e qualificar as operações integradas de combate à fabricação ilegal, ao tráfico e ao desvio de armas, munições e explosivos;

III - reduzir a circulação ilegal de armas, munições, acessórios e explosivos;

IV - fortalecer a troca de dados, informações e inteligência acerca do tráfico e do desvio de armas, munições, acessórios e explosivos; e

V - ampliar ações educacionais associadas ao Eixo ofertadas e disponibilizadas aos profissionais do Sistema Único de Segurança Pública.



CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES

Art. 6º A Rede Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Armas, Munições, Acessórios e Explosivos - Renarme constitui o principal mecanismo de articulação interfederativa e interinstitucional para implementação das ações previstas neste Eixo.

Art. 7º A Renarme, nos termos da Portaria Interministerial MJSP/MD/MF nº 63, de 16 de março de 2026, promoverá a articulação entre os diferentes órgãos e instituições da União, dos Estados e do Distrito Federal, para atuação integrada na prevenção e no enfrentamento da fabricação ilegal, do comércio ilegal, do desvio e do tráfico de armas, munições, acessórios e explosivos.

Parágrafo único. A atuação integrada propiciada pela Renarme dar-se-á sem prejuízo da autonomia operacional e das competências constitucionais e legais de seus integrantes.

Art. 8º A articulação e atuação integrada propiciada pela Renarme poderá ensejar, entre outras medidas:

I - a elaboração de protocolos e diretrizes;

II - a proposição de fluxos integrados de atuação;

III - a definição de prioridades estratégicas;

IV - a formulação de diagnósticos e relatórios técnicos; e

V - a promoção de ações de capacitação e disseminação de boas práticas.

Art. 9º Serão promovidas as seguintes ações relacionadas à produção, sistematização, compartilhamento e uso qualificado de dados, informações e inteligência:

I - aprimoramento do fluxo de registro, alimentação, qualificação e compartilhamento de dados sobre armas de fogo, munições, acessórios e explosivos apreendidos;

II - aperfeiçoamento do registro de armas apreendidas no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, observada a legislação aplicável;

III - fortalecimento da interoperabilidade entre o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp, e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma, consideradas as normas vigentes sobre compartilhamento de dados;

IV - fomento do compartilhamento das bases de dados de órgãos de controle, fiscalização, investigação, perícia e inteligência da União, dos Estados e do Distrito Federal, que contribuam para a identificação e apuração de desvios e ilegalidades relacionados à fabricação, importação, exportação, comercialização, circulação, posse, apreensão e destinação de armas, munições, acessórios e explosivos;

V - apoio à produção de diagnósticos, relatórios analíticos e painéis de monitoramento sobre rotas, fluxos, padrões de desvio, vínculos interestaduais e interinstitucionais e demais elementos relevantes à prevenção e ao enfrentamento dos mercados ilícitos tratados neste Eixo;

VI - fomento do rastreamento sistemático de todas as armas de fogo apreendidas com numeração de série preservada, ou cuja numeração tenha sido recuperada pela perícia, assim como de munições apreendidas em suas embalagens originais, em bases de registros nacionais, e em bases estrangeiras, quando necessário;

VII - fomento à criação de unidades especializadas no combate à fabricação ilegal, ao comércio ilegal, ao tráfico e ao desvio de armas, munições, acessórios e explosivos de posse ou sob controle de organizações criminosas;

VIII - fomento ao compartilhamento de registros qualificados e padronizados sobre armas e munições apreendidas e periciadas pelos órgãos de criminalística às unidades especializadas, de forma direta e por meio eletrônico, assegurado o sigilo dos dados, nos termos da regulamentação vigente;

IX - fortalecimento dos órgãos de criminalística e capacitação de seus profissionais para identificação de armas de fogo, munições e materiais correlatos, inclusive mediante a realização de exames técnicos para revelação de marcações e numerações suprimidas;

X - fortalecimento das unidades especializadas no combate à fabricação ilegal, ao comércio ilegal, ao tráfico e ao desvio de armas de fogo, munições, acessórios e explosivos, por meio do aprimoramento de sua estrutura, do aparelhamento tecnológico e da capacitação de seus profissionais, para a coleta, consolidação e tratamento padronizado de dados, bem como para a identificação e o rastreamento sistemático desses materiais em bancos de dados nacionais e internacionais, inclusive em cooperação com o Centro Nacional de Rastreamento da Polícia Federal, instituído pela Instrução Normativa nº 148/2019-DG/PF;

XI - padronização do registro de apreensão de armas de fogo, munições, acessórios e explosivos na forma da Portaria 11.337-DG/PF, de 31 de janeiro de 2020, e IN 148/2019-DG/PF, de 30 de agosto de 2019;

XII - fortalecimento do Sistema Nacional de Análise Balística, mediante:

a) ampliação da cobertura nos órgãos de perícia oficial e padronização dos procedimentos de coleta e inserção de dados no Banco Nacional de Perfis Balísticos;

b) integração com os sistemas nacionais de controle e rastreamento de armas de fogo, em especial o Sinarm, o Sigma e o Sinesp; e

c) uso estratégico dos dados balísticos no planejamento de operações integradas e na produção de inteligência sobre o ciclo ilícito de armas, munições e explosivos; e

XIII - fortalecimento da cooperação internacional e do intercâmbio técnico destinados ao compartilhamento de conhecimentos, metodologias, tecnologias e boas práticas relacionadas à rastreabilidade, identificação de origem, análise de fluxos, prevenção e enfrentamento da fabricação ilegal, do tráfico e do desvio de armas, munições, acessórios e explosivos.

Art. 10 A capacitação dos profissionais de segurança pública para a prevenção e enfrentamento da fabricação ilegal, do tráfico e do desvio de armas, munições, acessórios e explosivos será promovida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, por meio de:

I - execução de ações educacionais presenciais, híbridas e a distância;

II - produção, sistematização e disseminação de dados, informações, técnicas, protocolos e boas práticas nacionais e internacionais;

III - atividades de formação voltadas à integração entre investigação, inteligência, perícia, rastreabilidade e análise de dados; e

IV - ações de produção e difusão doutrinária relacionadas à atuação integrada dos órgãos de segurança pública e instituições parceiras.

Parágrafo único. As ações de capacitação poderão contemplar, entre outros temas, rastreabilidade, análise balística, interoperabilidade de bases de dados, fluxos de compartilhamento de informações, identificação de padrões de desvio, armas sem identificação, fabricação clandestina e atuação integrada em operações.

Art. 11 As operações integradas poderão ser articuladas nacionalmente com base em inteligência, diagnóstico situacional, identificação de prioridades estratégicas, definição de alvos e mapeamento de fluxos e rotas de interesse.

Art. 12 As operações integradas no âmbito deste Eixo têm por objetivo o combate à fabricação ilegal, ao desvio e ao tráfico de armas, munições, acessórios e explosivos, mediante atuação coordenada e orientada por inteligência entre os órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. A atuação integrada de que trata o caput se dará sem prejuízo da autonomia operacional e das competências constitucionais e legais de cada órgão participante.

Art. 13 Caberá à Secretaria Nacional de Segurança Pública:

I - articular, planejar e apoiar, em nível executivo, operações integradas nacionais, interestaduais ou temáticas relacionadas ao objeto deste Eixo;

II - promover a integração entre os órgãos participantes para fins de compartilhamento de informações e consolidação de estratégias;

III - apoiar a definição de fluxos, protocolos operacionais e mecanismos de coordenação;

IV - consolidar resultados operacionais e informações gerenciais; e

V - promover, quando cabível, a utilização de estruturas integradas de comando e controle e de sistemas voltados ao acompanhamento e monitoramento das ações.

Art. 14 As operações integradas serão planejadas com base em diagnósticos de inteligência e observarão as seguintes diretrizes:

I - orientação por análise de inteligência criminal sobre rotas, fluxos e mercados ilícitos de armas, munições, acessórios e explosivos, com priorização de alvos baseada em critérios de impacto e risco;

II - articulação com as Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado e com as estruturas estaduais de segurança pública, assegurada a participação dos órgãos com competência investigativa sobre o objeto da operação;

III - integração com os sistemas nacionais de controle, rastreamento e análise balística de armas de fogo, em especial o Sinarm, o Sigma, o Sinesp e o Sistema Nacional de Análise Balística, para orientação do planejamento e identificação de padrões criminais;

IV - adoção de protocolos padronizados de coleta, preservação e encaminhamento de vestígios balísticos e documentais e materiais apreendidos obtidos no curso das operações;

V - estímulo ao uso de técnicas modernas como a coleta de material genético e de impressões digitais em materiais apreendidos visando a identificação de envolvidos; e

VI - registro sistematizado dos resultados operacionais para fins de monitoramento dos indicadores deste Eixo.

Art. 15 Concluída cada operação integrada, os órgãos participantes produzirão relatório consolidado contendo, no mínimo:

I - descrição dos objetivos, do planejamento e das ações executadas;

II - resultados obtidos, incluindo apreensões, prisões e identificação de rotas e atores envolvidos; e

III - recomendações para aprimoramento das ações subsequentes e atualização dos diagnósticos de inteligência.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o caput serão encaminhados ao Comitê de Coordenação do Eixo e integrarão o sistema de monitoramento e avaliação do Eixo, previsto no Capítulo V.

Art. 16 A atuação da Secretaria Nacional de Segurança Pública nas operações integradas de que trata este Capítulo limitar-se-á à coordenação executiva, à articulação institucional, ao apoio técnico, ao compartilhamento de informações e ao monitoramento, sem prejuízo da autonomia operacional e das competências constitucionais e legais dos órgãos participantes.

CAPÍTULO V
DA GOVERNANÇA

Art. 17 Fica instituído o Comitê de Coordenação do Eixo Estruturante Enfrentamento ao Tráfico de Armas, Munições, Acessórios e Explosivos, instância responsável pela coordenação e acompanhamento da implementação do Eixo.

Art. 18 Ao Comitê de Coordenação do Eixo Estruturante Enfrentamento ao Tráfico de Armas, Munições, Acessórios e Explosivos compete:

I - definir as diretrizes e prioridades para a implementação do Eixo;

II - deliberar sobre planos de ação, metas e indicadores previstos no Eixo;

III - monitorar a implementação das ações previstas no Eixo, promovendo a avaliação contínua de resultados e impactos;

IV - promover a articulação interinstitucional e interfederativa entre os órgãos e entidades participantes, com vistas à integração e à coordenação das ações;

V - deliberar sobre ajustes estratégicos e normativos necessários à execução das ações do Eixo;

VI - supervisionar os mecanismos de monitoramento, avaliação e gestão de riscos relacionados ao Eixo;

VII - assegurar a transparência e a publicidade das informações relativas à execução das ações, na forma da legislação vigente;

VIII - elaborar e propor seu regimento interno; e

IX - elaborar e encaminhar, bimestralmente, ao Comitê Estratégico do Programa, o relatório consolidado de suas atividades e dos resultados alcançados pelo Eixo.

Art. 19 O Comitê de Coordenação do Eixo será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - um da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II - um da Secretaria Nacional de Segurança Pública, que o coordenará;

III - um da Polícia Federal; e

IV - um da Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º Cada membro do Comitê de Coordenação do Eixo terá um suplente que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os representantes dos órgãos elencados no caput, incisos I a IV, e seus suplentes serão indicados por seus respectivos órgãos ou entidades e designados por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º O Comitê de Coordenação do Eixo poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades da administração pública, bem como organizações da sociedade civil, especialistas e instituições de pesquisa de reconhecida atuação no tema, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

§ 4º A participação prevista no § 3º poderá ocorrer de forma permanente ou por projeto específico, mediante deliberação do Comitê de Coordenação do Eixo.

§ 5º A participação no Comitê de Coordenação do Eixo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 20 O Comitê de Coordenação do Eixo se reunirá, em caráter ordinário, bimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação do Coordenador do Eixo.

§ 1º A convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias será encaminhada aos membros do Comitê de Coordenação do Eixo e aos respectivos suplentes e conterà:

I - data e horário de início e de término;

II - local e pauta da reunião; e

III - documentação pertinente.

§ 2º O quórum para instalação das reuniões será de maioria absoluta de seus membros.

§ 3º As deliberações serão aprovadas por maioria simples dos votos.

§ 4º Em caso de empate, caberá ao coordenador o voto de qualidade.



§ 5º As reuniões do Comitê de Coordenação do Eixo serão realizadas, preferencialmente, de forma presencial, admitida a participação por meio virtual.

Art. 21 A Secretaria-Executiva do Comitê de Coordenação do Eixo será exercida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.

§ 1º O Comitê de Coordenação do Eixo poderá constituir, no seu âmbito interno, grupos de trabalho temporários, em número máximo de 3 (três) em funcionamento simultâneo, compostos por até 5 (cinco) membros cada, para o aprofundamento técnico de matérias específicas, sem caráter deliberativo e com prazo máximo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período, para conclusão das atividades.

§ 2º Os grupos de trabalho serão compostos por membros do próprio Comitê de Coordenação e, quando necessário, por servidores convidados, sem que sua criação implique a instituição de instância permanente paralela.

§ 3º Caberá à Secretaria Nacional de Segurança Pública disciplinar, no que couber, o funcionamento dos grupos de trabalho constituídos no âmbito do Comitê de Coordenação do Eixo.

Art. 22 O Comitê de Coordenação do Eixo atuará em articulação com o Comitê Estratégico do Programa, ao qual se vincula para fins de alinhamento institucional, observância das diretrizes gerais, integração das ações e reporte de resultados.

CAPÍTULO VI
DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DOS INDICADORES

Art. 24 A implementação do Eixo será orientada pelas ações e pelos indicadores organizados em dimensões estratégicas de política pública.

Art. 25 A Secretaria Nacional de Segurança Pública, na qualidade de Coordenadora, manterá sistema de monitoramento e avaliação, garantindo a atualização periódica dos indicadores para subsidiar o monitoramento e a avaliação pelo Comitê de Coordenação do Eixo.

§ 1º A matriz de indicadores constante neste Eixo orientará a elaboração de relatórios periódicos de monitoramento e avaliação sobre a implementação das ações, os quais serão produzidos pelo Comitê de Coordenação do Eixo.

§ 2º O Comitê de Coordenação do Eixo poderá propor ao Comitê Estratégico ajustes na matriz de indicadores constante deste Anexo, os quais dependerão de ato da autoridade competente quando implicarem alteração desta Portaria.

§ 3º Indicadores operacionais complementares poderão ser aprovados pelo Comitê de Coordenação do Eixo, desde que destinados ao acompanhamento interno e sem alteração da matriz constante deste Anexo.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 As despesas decorrentes deste Eixo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, observados os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 27 O Comitê de Coordenação do Eixo Estruturante Enfrentamento ao Tráfico de Armas, Munições, Acessórios e Explosivos poderá expedir atos complementares necessários à sua execução, inclusive para disciplinar protocolos, fluxos de articulação, sistemáticas de monitoramento, instrumentos de governança e ações de capacitação.

Art. 28 O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos com órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e instituições de pesquisa para a execução das ações previstas neste Eixo.

Art. 29 O usuário que se valer indevidamente de informações sigilosas obtidas no âmbito deste Eixo estará sujeito a sanções administrativas, civis e penais, nos termos da legislação vigente.

Art. 30 Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Nacional de Segurança Pública.

MATRIZ DE INDICADORES

Dimensão	Objetivo Estratégico	Objetivo Específico	Indicador	Meta
Integração	Ampliar a atuação integrada na prevenção e enfrentamento da fabricação ilegal, tráfico e desvio de armas, munições, acessórios e explosivos.	Ampliar e qualificar as operações integradas de combate à fabricação ilegal, ao tráfico e ao desvio de armas, munições, acessórios e explosivos.	Ações integradas entre instituições de segurança pública com foco no enfrentamento ao tráfico, desvio, fabricação ilegal e circulação ilícita de armas, munições, acessórios e explosivos por organizações criminosas.	2026:240 2027: 270
Gestão de Pessoas	Aprimorar a capacitação dos profissionais da segurança pública para a prevenção e o enfrentamento da fabricação ilegal, tráfico e desvio de armas, munições, acessórios e explosivos.	Ampliar ações educacionais associadas ao Eixo ofertadas e disponibilizadas aos profissionais do Sistema Único de Segurança Pública.	Capacitações de Profissionais do Sistema Único de Segurança Pública em cursos relacionados ou que contribuam para as atividades de enfrentamento do tráfico de armas, munições, acessórios e explosivos.	2026:2.000 2027: 3.000
Integração	Aperfeiçoar sistemas de controle de acervos legais e de apreensões de armas, munições, acessórios e explosivos.	Fortalecer a troca de dados, informações e inteligência acerca do tráfico e do desvio de armas, munições, acessórios e explosivos.	Bases de dados relevantes para a investigação, rastreamento e fiscalização de armas de fogo, munições, acessórios e explosivos integradas ao Sinesp	2026:1 2027: 1

ANEXO II
EIXO ESTRUTURANTE ASFIXIA FINANCEIRA DO CRIME ORGANIZADO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Eixo Estruturante Asfixia Financeira do Crime Organizado tem por finalidade fortalecer a atuação integrada das forças de segurança pública, federais e estaduais, no âmbito de investigações voltadas à asfixia financeira das organizações criminosas, inclusive mediante o uso integrado de inteligência financeira, investigação patrimonial e recuperação de ativos, bem como da identificação e análise de cadeias econômicas ilícitas e de seus mecanismos de inserção na economia formal.

Art. 2º As ações do Eixo Estruturante Asfixia Financeira do Crime Organizado observarão os seguintes princípios:

I - atuação baseada em inteligência e análise criminal;

II - integração entre prevenção e repressão qualificada;

III - cooperação federativa;

IV - respeito aos direitos fundamentais; e

V - monitoramento e avaliação permanente das políticas públicas.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - asfixia financeira: o conjunto de ações estatais destinado a identificar, rastrear, interromper e suprimir fluxos financeiros ilícitos, bem como a localizar, bloquear, apreender e promover a perda de bens, direitos e valores vinculados a organizações criminosas, com vistas a reduzir ou inviabilizar sua capacidade econômica e operacional;

II - inteligência financeira: a atividade de produção e difusão de informações a partir da análise de dados e comunicações financeiras, patrimoniais e econômicas, para subsidiar a prevenção e a repressão à lavagem de dinheiro, ao financiamento de atividades ilícitas e ao crime organizado, em articulação com órgãos reguladores e demais entidades competentes, observadas as normas de sigilo e proteção de dados;

III - inteligência de segurança pública: a atividade de planejamento, reunião de dados, processamento, formalização e difusão de informações destinadas a apoiar o planejamento e a execução de ações de políticas públicas de segurança e ações de polícia judiciária, para identificar, monitorar e avaliar ameaças, redes criminosas, modus operandi e oportunidades operacionais, nos níveis estratégico, tático e operacional;

IV - investigação patrimonial: o conjunto de procedimentos e técnicas voltadas à identificação, qualificação, localização, valoração e rastreamento de bens, direitos e valores direta ou indiretamente vinculados a infrações penais, inclusive para fins de medidas assecuratórias, confisco e recuperação de ativos, independentemente da fase processual;

V - recuperação de ativos: o conjunto de medidas nacionais e de cooperação jurídica internacional, destinadas à identificação, à apreensão, à administração, à alienação e à destinação de bens, direitos e valores que constituem produto ou proveito do ato criminoso.

VI - capacidade analítica e tecnológica: o conjunto de recursos humanos, metodológicos e tecnológicos necessários à produção de inteligência e à análise criminal, incluindo plataformas de análise de dados, ferramentas de análise de vínculos, mineração e integração de dados, geointeligência, uso de dados provenientes de fontes abertas e infraestrutura segura para armazenamento e tratamento da informação; e

VII - análise criminal: o processo sistemático de coleta, organização, tratamento e interpretação de dados e informações sobre crimes, ocorrências e contextos correlatos, destinado a apoiar a tomada de decisão, o planejamento, a execução e a avaliação de políticas, programas e operações de segurança pública.

Parágrafo único. As definições deste artigo não afastam as previstas em lei e em regulamentos específicos, devendo ser interpretadas de modo a harmonizar-se com a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e demais normas correlatas, bem como com as diretrizes da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro e do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos estratégicos deste Eixo:

I - promover a atuação integrada e a articulação interfederativa entre a União, os Estados e o Distrito Federal;

II - fortalecer estruturas com foco na inteligência e investigação financeira, criminal e patrimonial, bem como na recuperação de ativos, observadas as competências institucionais;

III - promover interoperabilidade entre sistemas de inteligência e investigação patrimonial;

IV - ampliar e disseminar o conhecimento das melhores estratégias de inteligência e investigação financeira e criminal, patrimonial e recuperação de ativos para o enfrentamento ao crime organizado entre os órgãos de segurança pública;

V - identificar setores e atividades econômicas vulneráveis à infiltração de organizações criminosas, com vistas à orientação de ações de prevenção, regulação e investigação;

VI - mapear estrutura e funcionamento das organizações criminosas atuantes no país;

VII - estabelecer cooperação transnacional para a asfixia financeira de grandes organizações criminosas; e

VIII - otimizar destinação de ativos recuperados para o fortalecimento da estrutura de segurança pública no combate ao crime organizado.

Art. 5º São objetivos específicos deste Eixo:

I - fomentar a realização de operações integradas voltadas à identificação, bloqueio, apreensão e perda de ativos vinculados a organizações criminosas, com atuação conjunta entre órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal;

II - fortalecer a atuação das unidades especializadas em investigação patrimonial e recuperação de ativos, promovendo sua integração com outras estruturas de segurança pública estaduais e federais, em articulação com as Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado;

III - instituir e fortalecer unidades integradas de inteligência financeira, investigação patrimonial e recuperação de ativos, em âmbito nacional e estadual;

IV - desenvolver e disponibilizar soluções tecnológicas avançadas para análise de dados financeiros, patrimoniais e econômicos, incluindo ferramentas de análise e processamento de grandes volumes de dados;

V - capacitar profissionais de segurança pública nas áreas de inteligência e investigação financeira e criminal, patrimonial e recuperação de ativos;

VI - articular com órgãos competentes o fomento para criação de programas de compliance e integridade em setores econômicos identificados como vulneráveis à infiltração criminosa (como mercado imobiliário, comércio de veículos de luxo, criptoativos e postos de combustíveis);

VII - fazer análise de vínculos em redes criminais, rastrear fluxos financeiros e integrar investigações entre unidades federativas;

VIII - fortalecer a cooperação jurídica internacional para o rastreamento, bloqueio e repatriação de ativos no exterior;

IX - fomentar celeridade no processo de alienação de ativos recuperados para reduzir depreciação do patrimônio; e

X - garantir destinação eficaz e eficiente dos ativos recuperados para o enfrentamento ao crime organizado.



CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES

Art. 6º Para a execução de suas ações, o Eixo será estruturado em quatro etapas:

I - diagnóstico e planejamento institucional;

II - execução integrada das ações;

III - monitoramento; e

IV - avaliação de resultados.

Art. 7º São ações prioritárias deste Eixo:

I - realização de operações integradas voltadas à identificação, bloqueio, apreensão e perda de ativos vinculados a organizações criminosas, com atuação conjunta entre órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal;

II - criação de unidades integradas de inteligência financeira, investigação patrimonial e recuperação de ativos;

III - criação de Comitês de Inteligência Financeira e Recuperação de Ativos - CIFRAs;

IV - promoção da integração e do compartilhamento de dados e informações entre órgãos de segurança pública e inteligência, observadas as normas de sigilo, restrição de acesso e proteção de dados;

V - capacitação e especialização de profissionais de segurança pública nas áreas de inteligência financeira, investigação patrimonial e recuperação de ativos;

VI - aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Inteligência para Enfrentamento ao Crime Organizado;

VII - promoção e articulação da participação do Brasil em equipes conjuntas de investigação com países vizinhos e jurisdições frequentemente utilizadas como paraísos fiscais ou centros de lavagem de dinheiro por facções brasileiras;

VIII - criação de protocolos direcionados às polícias judiciárias para representação pela alienação antecipada de bens apreendidos, evitando a depreciação do patrimônio durante o curso do processo penal;

IX - ampliação da arrecadação dos fundos administrados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio da recuperação de ativos.

CAPÍTULO V
DA GOVERNANÇA

Art. 8º Fica instituído o Comitê de Coordenação do Eixo Estruturante Asfixia Financeira do Crime Organizado, instância responsável pela coordenação e acompanhamento da implementação do Eixo.

Art. 9º Ao Comitê de Coordenação do Eixo Estruturante Asfixia Financeira do Crime Organizado, compete:

I - definir as diretrizes e prioridades estratégicas para a implementação do Eixo;

II - deliberar sobre planos de ação, metas e indicadores previstos no Eixo;

III - monitorar a implementação das ações previstas no Eixo, promovendo a avaliação contínua de resultados e impactos;

IV - promover a articulação interinstitucional e interfederativa entre os órgãos e entidades participantes, com vistas à integração e à coordenação das ações;

V - deliberar sobre ajustes estratégicos e normativos necessários à execução das ações do Eixo;

VI - supervisionar os mecanismos de monitoramento, avaliação e gestão de riscos relacionados ao Eixo;

VII - assegurar a transparência e a publicidade das informações relativas à execução das ações, na forma da legislação vigente;

VIII - elaborar e propor seu regimento interno; e

IX - elaborar e encaminhar, bimestralmente, ao Comitê Estratégico do Programa, o relatório consolidado de suas atividades e dos resultados alcançados pelo Eixo.

Art. 10 O Comitê de Coordenação do Eixo será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - um da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o coordenará;

II - um da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

III - um da Secretaria Nacional de Justiça;

IV - um da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos;

V - um da Polícia Rodoviária Federal; e

VI - um da Polícia Federal.

§ 1º Cada membro do Comitê de Coordenação do Eixo terá um suplente que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os representantes dos órgãos elencados no caput, incisos I a VI, e seus suplentes serão indicados por seus respectivos órgãos ou entidades e designados por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º Poderão participar do Comitê de Coordenação do Eixo, na hipótese de adesão, representantes das secretarias estaduais de segurança pública e das polícias militares e civis dos Estados e do Distrito Federal, conforme a natureza das ações e projetos do Eixo.

§ 4º O Comitê de Coordenação do Eixo poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades da administração pública, do setor financeiro privado, bem como organizações da sociedade civil, especialistas e instituições de pesquisa de reconhecida atuação no tema, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

§ 5º A participação prevista nos §§ 3º e 4º poderá ocorrer de forma permanente ou por projeto específico, mediante deliberação do Comitê de Coordenação do Eixo.

§ 6º A participação no Comitê de Coordenação do Eixo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11 O Comitê de Coordenação do Eixo se reunirá, em caráter ordinário, bimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação do Coordenador do Eixo.

§ 1º A convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias será encaminhada aos membros do Comitê de Coordenação do Eixo e aos respectivos suplentes e conterà:

I - data e horário de início e de término;

II - local e pauta da reunião; e

III - documentação pertinente.

§ 2º O quórum para instalação das reuniões será de maioria absoluta de seus membros.

§ 3º As deliberações serão aprovadas por maioria simples dos votos.

§ 4º Em caso de empate, caberá ao coordenador o voto de qualidade.

§ 5º As reuniões do Comitê de Coordenação do Eixo serão realizadas, preferencialmente, de forma presencial, admitida a participação por meio virtual.

Art. 12 A Secretaria-Executiva do Comitê de Coordenação do Eixo será exercida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.

§ 1º O Comitê de Coordenação do Eixo poderá constituir, no seu âmbito interno, grupos de trabalho temporários, em número máximo de 3 (três) em funcionamento simultâneo, compostos por até 5 (cinco) membros cada, para o aprofundamento técnico de matérias específicas, sem caráter deliberativo e com prazo máximo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período, para conclusão das atividades.

§ 2º Os grupos de trabalho serão compostos por membros do próprio Comitê de Coordenação e, quando necessário, por servidores convidados, sem que sua criação implique a instituição de instância permanente paralela.

§ 3º Caberá à Secretaria Nacional de Segurança Pública disciplinar, no que couber, o funcionamento dos grupos de trabalho constituídos no âmbito do Comitê de Coordenação do Eixo.

Art. 13 O Comitê de Coordenação do Eixo atuará em articulação com o Comitê Estratégico do Programa, ao qual se vincula para fins de alinhamento institucional, observância das diretrizes gerais, integração das ações e reporte de resultados.

CAPÍTULO VI
DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DOS INDICADORES

Art. 14 A implementação do Eixo será orientada pelas ações e pelos indicadores organizados em dimensões estratégicas de política pública.

Art. 15 A Secretaria Nacional de Segurança Pública, na qualidade de secretaria-executiva do Eixo, manterá sistema de monitoramento e avaliação, garantindo a atualização periódica dos indicadores para subsidiar o monitoramento e avaliação pelo Comitê de Coordenação do Eixo.

§ 1º A matriz de indicadores constante neste Eixo orientará a elaboração de relatórios periódicos de monitoramento e avaliação sobre a implementação das ações, os quais serão produzidos e aprovados pelo Comitê de Coordenação do Eixo.

§ 2º O Comitê de Coordenação do Eixo poderá propor ao Comitê Estratégico ajustes na matriz de indicadores constante deste Anexo, os quais dependerão de ato da autoridade competente quando implicarem alteração desta Portaria.

§ 3º Indicadores operacionais complementares poderão ser aprovados pelo Comitê de Coordenação do Eixo, desde que destinados ao acompanhamento interno e sem alteração da matriz constante deste Anexo.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 As despesas decorrentes deste Eixo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, observados os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 17 O Comitê de Coordenação do Eixo Estruturante Asfixia Financeira do Crime Organizado poderá expedir atos complementares necessários à sua execução, inclusive para disciplinar protocolos, fluxos de articulação, sistemáticas de monitoramento, instrumentos de governança e ações de capacitação.

Art. 18 O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos com órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e instituições de pesquisa para a execução das ações previstas neste Eixo.

Art. 19 O usuário que se valer indevidamente de informações sigilosas obtidas no âmbito deste Eixo estará sujeito a sanções administrativas, civis e penais, nos termos da legislação vigente.

Art. 20 Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Nacional de Segurança Pública.

MATRIZ DE INDICADORES

Dimensão	Objetivo Estratégico	Objetivo Específico	Indicador	Meta
Integração	Promover a atuação integrada e a articulação interfederativa entre a União, os Estados e o Distrito Federal.	Fomentar a realização de operações integradas voltadas à identificação, bloqueio, apreensão e perda de ativos vinculados a organizações criminosas, com atuação conjunta entre órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal.	Ações integradas entre instituições de segurança pública com foco na identificação, descapitalização e desarticulação das estruturas econômicas e financeiras das organizações criminosas.	2026:240 2027:270
Gestão de Pessoas	Ampliar e disseminar o conhecimento das melhores estratégias de inteligência e investigação financeira e criminal, patrimonial e recuperação de ativos para o enfrentamento ao crime organizado entre os órgãos de segurança pública	Capacitar profissionais de segurança pública nas áreas de inteligência e investigação financeira e criminal, patrimonial e recuperação de ativos	Capacitações de Profissionais do Sistema Único de Segurança Pública em cursos relacionados ou que contribuam para as atividades de inteligência financeira, investigação patrimonial, recuperação de ativos e descapitalização das organizações criminosas	2026:6.000 2027:7.000
Integração	Fortalecer estruturas com foco na inteligência e investigação financeira, criminal e patrimonial, bem como na recuperação de ativos, observadas as competências institucionais	Instituir e fortalecer unidades integradas de inteligência financeira, investigação patrimonial e recuperação de ativos, em âmbito nacional e estadual	Escritórios Nacionais Antifacção implementados	2026:2 2027: 5
Integração	Fortalecer estruturas com foco na inteligência e investigação financeira, criminal e patrimonial, bem como na recuperação de ativos, observadas as competências institucionais	Instituir e fortalecer unidades integradas de inteligência financeira, investigação patrimonial e recuperação de ativos, em âmbito nacional e estadual	Comitês Integrados de Inteligência Financeira e Recuperação de Ativos implementados	2026:2 2027: 5



ANEXO III

EIXO ESTRUTURANTE QUALIFICAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO DE HOMICÍDIOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Eixo Estruturante Qualificação da Investigação de Homicídios tem por finalidade elevar a capacidade institucional dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para investigar homicídios, produzir prova técnica qualificada e gerir informações criminais com padronização e integridade, contribuindo para a responsabilização de autores e para a garantia do direito à justiça.

Art. 2º As ações do Eixo Estruturante Qualificação da Investigação de Homicídios observarão os seguintes princípios:

I - atuação baseada em evidências;

II - cooperação federativa;

III - padronização metodológica e interoperabilidade dos sistemas de informações;

IV - integração entre investigação criminal, produção de prova técnica e inteligência policial;

V - respeito aos direitos fundamentais e às garantias processuais;

VI - transparência e responsabilização institucional; e

VII - monitoramento e avaliação permanente dos resultados.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - homicídio elucidado: aquele objeto de inquérito policial ou procedimento análogo relatado e remetido ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, contendo a identificação de autoria e materialidade; a conclusão pela inexistência de crime; ou a conclusão pela presença de excludentes de ilicitude, culpabilidade e de extinção de punibilidade, exceto pela prescrição, nos termos da metodologia estabelecida pelo Índice Nacional de Elucidação de Homicídios - INEH, instituído por meio da Portaria MJSP nº 1.145, de 9 de fevereiro de 2026;

II - prova técnica: elemento probatório produzido por meio de procedimentos periciais, resultante da análise técnica de vestígios relacionados ao fato investigado, com observância da cadeia de custódia, destinado à instrução de investigações criminais e processos judiciais;

III - cadeia de custódia: conjunto de procedimentos destinados a manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em local ou em vítima de infração penal, de modo a garantir sua rastreabilidade, integridade e autenticidade, desde o seu reconhecimento até o descarte, nos termos do art. 158-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941- Código de Processo Penal; e

IV - pessoa desaparecida: todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas, conforme a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 4º Para a execução de suas ações, o Eixo será estruturado em três dimensões:

I - qualificação da investigação criminal;

II - fortalecimento da produção da prova técnica; e

III - melhoria da gestão de informações.

Art. 5º São objetivos estratégicos das três dimensões deste Eixo:

I - elevar a capacidade técnica e institucional dos órgãos de polícia civil para investigar homicídios;

II - ampliar a cobertura, a qualidade e a integração das atividades dos órgãos de perícia oficial na investigação de homicídios, de modo a assegurar a adequada cadeia de custódia e a produção tempestiva e tecnicamente qualificada da prova material, contribuindo para a formação de um conjunto probatório robusto e apto à instrução da persecução penal; e

III - garantir a produção, integração, qualidade e uso estratégico dos dados sobre homicídios.

Art. 6º São objetivos específicos deste Eixo:

I - elevar o percentual de esclarecimento de homicídios dolosos;

II - fortalecer a capacitação em investigação dos profissionais envolvidos;

III - ampliar a cobertura e a qualidade da perícia criminal em homicídios;

IV - ampliar a quantidade de perfis genéticos inseridos no Banco Nacional de Perfis Genéticos;

V - ampliar a quantidade de perfis balísticos inseridos no Sistema Nacional de Análise Balística;

VI - qualificar a cadeia de custódia da prova em processos de homicídio;

VII - padronizar e qualificar os registros de ocorrências de homicídio (tentado e consumado) e desaparecimento; e

VIII - integrar sistemas de informação sobre homicídios e pessoas desaparecidas.

CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES

Art. 7º São ações prioritárias da dimensão qualificação da investigação criminal:

I - fortalecimento das unidades de polícia civil especializadas na investigação de homicídios;

II - reforço da capacidade de investigação de homicídios das equipes das unidades territoriais da polícia civil;

III - oferta de capacitações focadas em técnicas, instrumentos e mecanismos que auxiliem a investigação de homicídios;

IV - elaboração e disseminação de protocolos e metodologias padronizadas de investigação de homicídios;

V - promoção de cooperação técnica entre os Estados, o Distrito Federal e a União para investigação de casos conexos ou de repercussão interestadual; e

VI - integração entre investigação de homicídios e apuração de casos de pessoas desaparecidas, especialmente quando houver suspeita de morte violenta.

Art. 8º São ações prioritárias da dimensão fortalecimento da produção da prova técnica, no âmbito da capacitação de profissionais, do estabelecimento de diretrizes e da provisão de equipamentos, insumos e soluções tecnológicas:

I - ampliação da capacidade dos órgãos de perícia criminal para atendimento a locais de crimes de homicídio;

II - padronização, qualificação e governança dos procedimentos de cadeia de custódia;

III - integração das bases de dados para produção de informações técnico-periciais e compartilhamento com os demais órgãos de segurança pública;

IV - ampliação do uso de tecnologias e métodos de identificação humana, incluindo análise de DNA, identificação papiloscópica e odontologia legal, em casos de vítimas não identificadas e pessoas desaparecidas;

V - capacitação de profissionais de perícia para atuação em crimes contra a vida;

VI - fortalecimento da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, com vistas à interoperabilidade das bases de dados e à ampliação da capacidade nacional de análise de perfis genéticos;

VII - fortalecimento do Sistema Nacional de Análise Balística, para integração de vestígios balísticos e produção de vínculos periciais; e

VIII - estruturação e qualificação da atuação dos Institutos Médico-Legais na produção da prova técnica em casos de mortes violentas.

Art. 9º São ações prioritárias da dimensão gestão de informações:

I - implementação da padronização metodológica dos registros de homicídios tentados e consumados;

II - fortalecimento da utilização da solução SINESP PPE - Procedimentos Policiais Eletrônicos;

III - produção de diagnósticos periódicos sobre a capacidade investigativa de homicídios;

IV - desenvolvimento de metodologias de análise de vínculos entre casos de homicídios tentados e consumados;

V - ampliação da integração de dados e informações entre os órgãos de perícia criminal e a polícia civil no que diz respeito aos eventos com morte; e

VI - publicação de dados e painéis de monitoramento sobre homicídios.

CAPÍTULO V
DA INTEGRAÇÃO COM A POLÍTICA NACIONAL DE PESSOAS DESAPARECIDAS

Art. 10 O Eixo será implementado de forma integrada com a Política Nacional de Pessoas Desaparecidas, reconhecendo a possibilidade de sobreposição entre casos de desaparecimento e homicídios não esclarecidos.

Art. 11 A integração mencionada observará as seguintes diretrizes:

I - articulação entre as investigações de homicídios e os fluxos de busca de pessoas desaparecidas nos Estados e no Distrito Federal;

II - adoção de protocolos conjuntos para identificação de vítimas de homicídio não identificadas e para elucidação de casos de desaparecimento com suspeita de morte violenta; e

III - capacitação integrada nas temáticas de homicídio e pessoas desaparecidas.

CAPÍTULO VI
DA GOVERNANÇA

Art. 12 Fica instituído o Comitê de Coordenação do Eixo Estruturante Qualificação da Investigação de Homicídios, instância responsável pela coordenação e acompanhamento da implementação do Eixo.

Art. 13 Ao Comitê de Coordenação do Eixo Estruturante Qualificação da Investigação de Homicídios compete:

I - definir as diretrizes e prioridades estratégicas para a implementação do Eixo;

II - deliberar sobre planos de ação, metas e indicadores previstos no Eixo;

III - monitorar a implementação das ações previstas no Eixo, promovendo a avaliação contínua de resultados e impactos;

IV - promover a articulação interinstitucional e interfederativa entre os órgãos e entidades participantes, com vistas à integração e à coordenação das ações;

V - deliberar sobre ajustes estratégicos e normativos necessários à execução das ações do Eixo;

VI - supervisionar os mecanismos de monitoramento, avaliação e gestão de riscos relacionados ao Eixo;

VII - assegurar a transparência e a publicidade das informações relativas à execução das ações, na forma da legislação vigente;

VIII - elaborar e propor seu regimento interno; e

IX - elaborar e encaminhar, bimestralmente e ao Comitê Estratégico do Programa, o relatório consolidado de suas atividades e dos resultados alcançados pelo Eixo.

Art. 14 O Comitê de Coordenação do Eixo será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - um da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II - um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública, que o coordenará;

III - um representante da Polícia Federal; e

IV - um representante da Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º Cada membro do Comitê de Coordenação do Eixo terá um suplente que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os representantes dos órgãos elencados no caput, incisos I a IV, e seus suplentes serão indicados por seus respectivos órgãos ou entidades e designados por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º O Comitê de Coordenação do Eixo poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades da administração pública, bem como organizações da sociedade civil, especialistas e instituições de pesquisa de reconhecida atuação no tema, com especial ênfase para os integrantes dos órgãos do sistema de justiça criminal, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

§ 4º A participação prevista no §3º poderá ocorrer de forma permanente ou por projeto específico, mediante deliberação do Comitê de Coordenação do Eixo.

§ 5º A participação no Comitê de Coordenação do Eixo Estruturante Qualificação da Investigação de Homicídios será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 15 O Comitê de Coordenação do Eixo se reunirá, em caráter ordinário, bimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação do Coordenador do Eixo.

§ 1º A convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias será encaminhada aos membros do Comitê de Coordenação do Eixo e aos respectivos suplentes e conerá:

I - data e horário de início e de término;

II - local e pauta da reunião; e

III - documentação pertinente.

§ 2º O quórum para instalação das reuniões será de maioria absoluta de seus membros.

§ 3º As deliberações serão aprovadas por maioria simples dos votos.

§ 4º Em caso de empate, caberá ao coordenador o voto de qualidade.



§ 5º As reuniões do Comitê de Coordenação do Eixo serão realizadas, preferencialmente, de forma presencial, admitida a participação por meio virtual.

Art. 16 A Secretaria-Executiva do Comitê de Coordenação do Eixo será exercida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.

§ 1º O Comitê de Coordenação do Eixo poderá constituir, no seu âmbito interno, grupos de trabalho temporários para o aprofundamento técnico de matérias específicas, sem caráter deliberativo e com prazo definido para conclusão das atividades.

§ 2º Os grupos de trabalho serão compostos por membros do próprio Comitê de Coordenação e, quando necessário, por servidores convidados, sem que sua criação implique a instituição de instância permanente paralela.

§ 3º Caberá à Secretaria Nacional de Segurança Pública disciplinar, no que couber, o funcionamento dos grupos de trabalho constituídos no âmbito do Comitê de Coordenação do Eixo.

Art. 17 O Comitê de Coordenação do Eixo atuará em articulação com o Comitê Estratégico do Programa, ao qual se vincula para fins de alinhamento institucional, observância das diretrizes gerais, integração das ações e reporte de resultados.

CAPÍTULO VII
DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DOS INDICADORES

Art. 18 A implementação do Eixo será orientada pelas ações e pelos indicadores organizados em dimensões estratégicas de política pública.

Art. 19 A Secretaria Nacional de Segurança Pública, na qualidade de Coordenadora, manterá sistema de monitoramento e avaliação, garantindo a atualização periódica dos indicadores para subsidiar o monitoramento e a avaliação pelo Comitê de Coordenação do Eixo.

§ 1º A matriz de indicadores constante neste Eixo orientará a elaboração de relatórios periódicos de monitoramento e a avaliação sobre a implementação das ações, os quais serão produzidos pelo Comitê de Coordenação do Eixo.

§ 2º O Comitê de Coordenação do Eixo poderá propor ao Comitê Estratégico ajustes na matriz de indicadores constante deste Anexo, os quais dependerão de ato da autoridade competente quando implicarem alteração desta Portaria.

§ 3º Indicadores operacionais complementares poderão ser aprovados pelo Comitê de Coordenação do Eixo, desde que destinados ao acompanhamento interno e sem alteração da matriz constante deste Anexo.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 As despesas decorrentes deste Eixo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, observados os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 21 O Comitê de Coordenação do Eixo Estruturante Qualificação da Investigação de Homicídios poderá expedir atos complementares necessários à sua execução, inclusive para disciplinar protocolos, fluxos de articulação, sistemáticas de monitoramento, instrumentos de governança e ações de capacitação.

Art. 22 O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos com órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e instituições de pesquisa para a execução das ações previstas neste Eixo.

Art. 23 O usuário que se valer indevidamente de informações sigilosas obtidas no âmbito deste Eixo estará sujeito a sanções administrativas, civis e penais, nos termos da legislação vigente.

Art. 24 Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Nacional de Segurança Pública.

MATRIZ DE INDICADORES

Dimensão	Objetivo Estratégico	Objetivo Específico	Indicador	Meta
Gestão de Informações	Garantir a produção, integração, qualidade e uso estratégico dos dados sobre homicídios	Ampliar a quantidade de perfis balísticos inseridos no Sistema Nacional de Análise Balística (SINAB)	Perfis balísticos inseridos no Sistema Nacional de Análise Balística	2026: 138.000 2027: 174.000
Gestão de Informações	Garantir a produção, integração, qualidade e uso estratégico dos dados sobre homicídios	Elevar o percentual de esclarecimento de homicídios dolosos	Auxílios à investigação gerados pelo Sistema Nacional de Análise Balística	2026: 21.000 2027: 28.000
Gestão de Informações	Garantir a produção, integração, qualidade e uso estratégico dos dados sobre homicídios	Ampliar a quantidade de perfis genéticos inseridos no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG)	Perfis inseridos no Banco Nacional de Perfis Genéticos	2026: 300.000 2027: 330.000
Gestão de Informações	Ampliar a cobertura, a qualidade e a integração das atividades dos órgãos de perícia oficial na investigação de homicídios, de modo a assegurar a adequada cadeia de custódia e a produção tempestiva e tecnicamente qualificada da prova material, contribuindo para a formação de um conjunto probatório robusto e apto à instrução da persecução penal	Elevar o percentual de esclarecimento de homicídios dolosos	Auxílios à investigação gerados pela Rede Nacional de Perfis Genéticos	2026: 8.400 2027: 8.900
Integração	Ampliar a cobertura, a qualidade e a integração das atividades dos órgãos de perícia oficial na investigação de homicídios, de modo a assegurar a adequada cadeia de custódia e a produção tempestiva e tecnicamente qualificada da prova material, contribuindo para a formação de um conjunto probatório robusto e apto à instrução da persecução penal	Ampliar a cobertura e a qualidade da perícia criminal em homicídios	Ações integradas entre instituições de segurança pública com foco na qualificação da investigação de homicídios	2026: 240 2027: 270
Qualificação da Investigação Criminal	Elevar a capacidade técnica e institucional dos órgãos de polícia civil para investigar homicídios	Ampliar a cobertura e a qualidade da perícia criminal em homicídios	Unidades especializadas em investigação de homicídios e/ou busca de pessoas desaparecidas equipadas	2026: 18 2027: 38
Qualificação da Investigação Criminal	Elevar a capacidade técnica e institucional dos órgãos de polícia civil para investigar homicídios	Ampliar a cobertura e a qualidade da perícia criminal em homicídios	Unidades de órgãos oficiais de perícia equipadas	2026: 27 2027: 54
Gestão de Pessoas	Elevar a capacidade técnica e institucional dos órgãos de polícia civil para investigar homicídios	Fortalecer a capacitação em investigação dos profissionais envolvidos	Capacitações de Profissionais do Sistema Único de Segurança Pública em cursos relacionados ou que contribuam para a investigação de homicídios	2026: 14.000 2027: 15.000
Integração	Elevar a capacidade técnica e institucional dos órgãos de polícia civil para investigar homicídios	Ampliar a cobertura e a qualidade da perícia criminal em homicídios	Estruturas Especializadas Mulher Segura implementadas	2026: 1 2027: 27

ANEXO IV
EIXO ESTRUTURANTE FORTALECIMENTO DA SEGURANÇA NO SISTEMA PRISIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Eixo Estruturante Fortalecimento da Segurança no Sistema Prisional tem por finalidade promover o aperfeiçoamento da inteligência penitenciária e a modernização de unidades prisionais estratégicas, visando à expansão e à implementação progressiva de padrões de segurança máxima e de controle no sistema penitenciário, com foco na redução da atuação de organizações criminosas no ambiente prisional.

Parágrafo único. As unidades prisionais estratégicas são aquelas que, pelo perfil de liderança dos custodiados e pelos dados da inteligência penal, demandam recursos, capacitações, aperfeiçoamento de protocolos operacionais de segurança e investimentos na atividade de inteligência para ampliar o controle da execução penal e a higidez do sistema penitenciário.

Art. 2º As ações do Eixo Estruturante Fortalecimento da Segurança no Sistema Prisional observarão os seguintes princípios:

I - atuação baseada em evidências;

II - integração, cooperação federativa e atuação conjunta;

III - respeito aos direitos humanos; e

IV - fortalecimento da inteligência penal e aparelhamento de unidades penitenciárias estratégicas para a segurança pública.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos estratégicos do Eixo:

I - fortalecer a inteligência penitenciária como instrumento de controle e prevenção da atuação de organizações criminosas no ambiente prisional;

II - ampliar a capacidade operacional e tecnológica das unidades prisionais estratégicas, com vistas ao aumento do controle e à redução de ilícitos;

III - estabelecer procedimentos operacionais padrão e qualificar servidores penitenciários;e

IV - aprimorar o monitoramento das ações.

Art. 4º São objetivos específicos do Eixo:

I - modernizar as agências de inteligência penal;

II - enfraquecer a atuação de organizações criminosas no ambiente prisional com base em informações de inteligência;

III - reduzir a entrada de ilícitos e ampliar o controle nas unidades prisionais;

IV - reduzir comunicações ilícitas nas unidades prisionais;

V - ampliar a realização de operações;

VI - realizar capacitações e treinamentos em protocolos de segurança;

VII - mapear as unidades prisionais estratégicas; e

VIII - ampliar a produção de relatórios de monitoramento e avaliação.



CAPÍTULO III
DAS AÇÕES

Art. 5º A implementação do Eixo observará as seguintes ações:

I - modernização das agências de inteligência penitenciária dos Estados e do Distrito Federal;

II - criação do Centro Nacional de Inteligência Penal como unidade estratégica e célula permanente de intercâmbio de informações, composta por policiais penais federais e policiais penais dos Estados e do Distrito Federal;

III - aparelhamento das unidades penitenciárias estratégicas por doação de equipamentos ou contratação de serviços e de soluções tecnológicas;

IV - realização de operações integradas de inteligência em unidades penitenciárias com o objetivo de identificar aparelhos telefônicos, bloquear a comunicação ilícita no ambiente prisional, retirar equipamentos de comunicação e outros objetos proibidos e executar outras ações integradas que ampliem o controle dos estabelecimentos penitenciários;

V - fomento à criação de forças-tarefas conjuntas com outros órgãos para rastrear e asfixiar financeiramente as redes de apoio logístico e financeiro que operam no entorno das unidades prisionais estratégicas;

VI - capacitação de servidores penais nos protocolos de segurança compatíveis com os adotados pelo sistema penitenciário federal e em ações educacionais que permitam ampliar o controle das unidades prisionais;

VII - estabelecimento de critérios objetivos para a classificação de uma unidade prisional como "estratégica; e

VIII - monitoramento e avaliação contínua das ações do Eixo Estruturante Fortalecimento da Segurança no Sistema Prisional.

CAPÍTULO IV
DA GOVERNANÇA

Art. 6º Fica instituído o Comitê de Coordenação do Eixo Estruturante Fortalecimento da Segurança no Sistema Prisional, instância responsável pela coordenação e acompanhamento da implementação do Eixo.

Art. 7º Ao Comitê de Coordenação do Eixo Estruturante Fortalecimento da Segurança no Sistema Prisional compete:

I - definir as diretrizes e prioridades estratégicas para a implementação do Eixo;

II - deliberar sobre planos de ação, metas e indicadores previstos no Eixo;

III - monitorar a implementação das ações previstas no Eixo, promovendo a avaliação contínua de resultados e impactos;

IV - promover a articulação interinstitucional e interfederativa entre os órgãos e entidades participantes, com vistas à integração e à coordenação das ações;

V - deliberar sobre ajustes estratégicos e normativos necessários à execução do Eixo;

VI - supervisionar os mecanismos de monitoramento, avaliação e gestão de riscos relacionados ao Eixo;

VII - assegurar a transparência e a publicidade das informações relativas à execução das ações, na forma da legislação vigente;

VIII - elaborar e propor seu regimento interno; e

IX - elaborar e encaminhar, bimestralmente, ao Comitê Estratégico do Programa, o relatório consolidado de suas atividades e dos resultados alcançados pelo Eixo.

Art. 8º O Comitê de Coordenação do Eixo será composto por:

I - um da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II - um representante da Secretaria Nacional de Políticas Penais, que o coordenará;

III - um representante da Diretoria de Inteligência Penal;

VI - um representante da Diretoria de Políticas Penitenciárias;

V - um representante da Diretoria Executiva;

VI - um representante da Diretoria da Polícia Penal Federal;

VII - um representante da Escola Nacional de Serviços Penais; e

VIII - um representante da Assessoria de Gestão de Riscos, Controles Internos e Assuntos Estratégicos.

§ 1º Cada membro do Comitê de Coordenação do Eixo terá um suplente que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os representantes dos órgãos elencados no caput, incisos I a VI, e seus suplentes serão indicados por seus respectivos órgãos ou entidades e designados por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º O Comitê de Coordenação do Eixo poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades da administração pública, bem como organizações da sociedade civil, especialistas e instituições de pesquisa de reconhecida atuação no tema para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

§ 4º A participação prevista no §3º poderá ocorrer de forma permanente ou por projeto específico, mediante deliberação do Comitê de Coordenação do Eixo.

§ 5º A participação no Comitê de Coordenação do Eixo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º O Comitê de Coordenação do Eixo se reunirá, em caráter ordinário, bimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação da Secretaria Nacional de Políticas Penais.

§ 1º A convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias será encaminhada aos membros do Comitê de Coordenação do Eixo e aos respectivos suplentes e conterá:

I - data e horário de início e de término;

II - local e pauta da reunião; e

III - documentação pertinente.

§ 2º O quórum para instalação das reuniões será de maioria absoluta de seus membros.

§ 3º As deliberações serão aprovadas por maioria simples dos votos.

§ 4º Em caso de empate, caberá ao coordenador o voto de qualidade.

§ 5º As reuniões do Comitê de Coordenação do Eixo serão realizadas, preferencialmente, de forma presencial, admitida a participação por meio virtual.

Art. 10 A Secretaria-Executiva do Comitê de Coordenação do Eixo será exercida pela Secretaria Nacional de Políticas Penais.

§ 1º O Comitê de Coordenação do Eixo poderá constituir, no seu âmbito interno, grupos de trabalho temporários, em número máximo de 3 (três) em funcionamento simultâneo, compostos por até 5 (cinco) membros cada, para o aprofundamento técnico de matérias específicas, sem caráter deliberativo e com prazo máximo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período, para conclusão das atividades.

§ 2º O Comitê de Coordenação do Eixo poderá criar Gabinetes de Gestão Integrada das Unidades Prisionais Estratégicas, instâncias locais de articulação e coordenação interinstitucional destinadas a promover a integração das ações do Eixo nas unidades prisionais estratégicas.

§ 3º A Secretaria Nacional de Políticas Penais disciplinará a composição e as competências do Comitê Técnico e dos Gabinetes de Gestão Integrada das Unidades Prisionais Estratégicas, e disciplinará, no que couber, o funcionamento dos grupos de trabalho constituídos no âmbito do Comitê de Coordenação do Eixo.

Art. 11 O Comitê de Coordenação do Eixo atuará em articulação com o Comitê Estratégico do Programa, ao qual se vincula para fins de alinhamento institucional, observância das diretrizes gerais, integração das ações e reporte de resultados.

CAPÍTULO V
DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DOS INDICADORES

Art. 12 A implementação do Eixo será orientada pelas ações e pelos indicadores organizados em dimensões estratégicas de política pública.

Art. 13 A Secretaria Nacional de Políticas Penais manterá sistema de monitoramento e avaliação do Eixo, garantindo a atualização periódica dos indicadores para subsidiar o monitoramento e a avaliação pelo Comitê de Coordenação do Eixo.

§ 1º A matriz de indicadores constante neste Eixo orientará a elaboração de relatórios periódicos de monitoramento e avaliação sobre a implementação das ações, os quais serão produzidos pelo Comitê de Coordenação do Eixo.

§ 2º O Comitê de Coordenação do Eixo poderá propor ao Comitê Estratégico ajustes na matriz de indicadores constante deste Anexo, os quais dependerão de ato da autoridade competente quando implicarem alteração desta Portaria.

§ 3º Indicadores operacionais complementares poderão ser aprovados pelo Comitê de Coordenação do Eixo, desde que destinados ao acompanhamento interno e sem alteração da matriz constante deste Anexo.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 As despesas decorrentes deste Eixo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, observados os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15 O Comitê de Coordenação do Eixo Estruturante Fortalecimento da Segurança no Sistema Prisional poderá expedir atos complementares necessários à sua execução, inclusive para disciplinar protocolos, fluxos de articulação, sistemáticas de monitoramento, instrumentos de governança e ações de capacitação, bem como para disciplinar a composição, as atividades e o funcionamento do Centro Nacional de Inteligência Penal.

Art. 16 O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Políticas Penais, poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos com órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e instituições de pesquisa para a execução das ações previstas neste Eixo.

Art. 17 Caberá à Secretaria Nacional de Políticas Penais coordenar as operações e demais ações de inteligência penitenciária previstas neste Eixo.

Art. 18 O usuário que se valer indevidamente de informações sigilosas obtidas no âmbito deste Eixo estará sujeito a sanções administrativas, civis e penais, nos termos da legislação vigente.

Art. 19 Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Nacional de Políticas Penais.

MATRIZ DE INDICADORES

Dimensão	Objetivo Estratégico	Objetivo Específico	Indicador	Meta
Inteligência	Fortalecer a inteligência penitenciária como instrumento de controle e prevenção da atuação de organizações criminosas no ambiente prisional	Modernizar as Agências de Inteligência Penal	Percentual de aparelhamento das Agências de Inteligência Penal	2026: 80% 2027: 100%
Inteligência	Fortalecer a inteligência penitenciária como instrumento de controle e prevenção da atuação de organizações criminosas no ambiente prisional	Enfraquecer a atuação de organizações criminosas no ambiente prisional com base em informações de inteligência	Percentual de implantação do Centro Nacional de Inteligência Penal	2026: 60% 2027: 100%
Operacional	Ampliar a capacidade operacional e tecnológica das unidades prisionais estratégicas, com vistas ao aumento do controle e à redução de ilícitos	Reduzir a entrada de ilícitos e ampliar o controle nas unidades prisionais	Percentual de aparelhamento de unidades prisionais	2026: 70% 2027: 100%
Operacional	Ampliar a capacidade operacional e tecnológica das unidades prisionais estratégicas, com vistas ao aumento do controle e à redução de ilícitos	Ampliar a realização de operações	Operações Mute deflagradas	2026:10 2027: 16
Operacional	Ampliar a capacidade operacional e tecnológica das unidades prisionais estratégicas, com vistas ao aumento do controle e à redução de ilícitos	Ampliar a realização de operações	Operações Modo-Avião deflagradas	2026: 100 2027: 150
Gestão de pessoas	Estabelecer procedimentos operacionais padrão e qualificar servidores penitenciários	Realizar capacitações e treinamentos em protocolos de segurança	Percentual de servidores penais capacitados	2026: 33% 2027: 100%
Operacional	Ampliar a capacidade operacional e tecnológica das unidades prisionais estratégicas, com vistas ao aumento do controle e à redução de ilícitos	Reduzir a entrada de ilícitos e ampliar o controle nas unidades prisionais	Percentual de unidades prisionais com "Padrão Segurança Máxima"	2026: 30 2027: 100%

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.599, DE 14 DE JULHO DE 2026

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.030071/2025-99. Interessados: Energisa Sul Sudeste Distribuidora de Energia S.A - ESS (CNPJ nº 07.282.377/0001-20), Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, ISA Energia Brasil S.A. - ISA Energia Brasil, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da Revisão Tarifária Periódica - RTP de 2026 da Energisa Sul Sudeste Distribuidora de Energia S.A - ESS, a vigorar a partir de 12 de julho de 2026, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico legislacao.aneel.gov.br.